



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

37

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

| | |
|--|---|
| DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL..... | 3 |
| STF, ADI 6138. Lei Maria da Penha e afastamento do agressor por delegados e policiais. | 3 |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL | 4 |
| STJ, REsp 1.850.512. Honorários sucumbenciais. Valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda elevados. Fixação por apreciação equitativa. Impossibilidade. Tema 1076. | 4 |
| DIREITO TRIBUTÁRIO..... | 6 |
| STJ, REsp 1.937.821. ITBI. Base de cálculo. IPTU. Vinculação. Inexistência. Valor venal declarado pelo contribuinte. Presunção de veracidade. Revisão pelo fisco. Processo administrativo. Possibilidade. Adoção de prévio valor de referência. Inviabilidade. Tema 1113. | 6 |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL | 8 |
| STJ, EAREsp 1.759.860. Prazo recursal. Erro de informação pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem. Termo final para interposição do recurso que considera feriado local. Ausência de comprovação no ato de interposição do recurso. Mitigação. Princípios da confiança e da boa-fé. | 8 |

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL

STF, ADI 6138. Lei Maria da Penha e afastamento do agressor por delegados e policiais.



Situação Fática

Marina compareceu à Delegacia de Polícia de sua cidade e noticiou ter sido **espancada** pelo seu **companheiro**, que chegou alcoolizado após ter saído para encontrar com os amigos em um bar. Considerando que o **município não era sede de Comarca** e que **não havia delegado disponível** no momento em que o fato foi noticiado, o policial Tício deslocou-se até a residência do casal e **determinou ao suposto agressor** que **deixasse a residência** e a ela não retornasse enquanto os fatos não fossem esclarecidos.



Controvérsia

Admite-se que **policia** determine o **imediato afastamento** do **pretense agressor** do **lar de convivência** com a **ofendida**?



Decisão

Para o STF, **é válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).**



Fundamentos

O **art. 12-C da Lei 11.340/06**, após as alterações promovidas pela **Lei 13.827/19**, passou a prever a **possibilidade de o delegado de polícia** (quando o **Município não for sede de comarca**) ou de o **policia** (quando o **Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível** no momento em que o fato for noticiado) **determinarem ao agressor**, caso verificada a existência de **risco atual ou iminente à vida** ou à **integridade física** (ou **psicológica**, algo acrescido pela Lei 14.188/21) da **mulher** em situação de **violência doméstica e familiar**, ou de seus **dependentes**, o seu **imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência** com a ofendida.



Fundamentos

Em casos tais, o **juiz** será **comunicado** no **prazo máximo** de **24 (vinte e quatro) horas** e **decidirá**, em igual prazo, sobre a **manutenção** ou a **revogação** da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Para o STF, **não há qualquer inconstitucionalidade nessa nova sistemática legal**, que se revela **razoável, proporcional e adequada** porquanto o afastamento ocorre de forma **excepcional, supletiva e ad referendum** do **magistrado**, visando dar **efetividade** da retirada do agressor e inibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares. Ponderou-se, nesse sentido, que a opção do legislador **não contraria a cláusula da inviolabilidade de domicílio** (CF, art. 5º, XI), **tampouco ofende o devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV), já que o Texto Constitucional, de um lado, não exige ordem judicial prévia para o afastamento em tais situações, e, de outro, determina a **criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares** (CF, art. 226, § 8º). Outrossim, sublinhou-se que essa sistemática legal está em **harmonia com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e de combate à violência contra a mulher**, que evoluiu no sentido de recomendar a criação de mecanismos preventivos e repressivos eficazes e, dentre outras considerações, a outorga de prioridade à segurança sobre os direitos de propriedade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

STJ, REsp 1.850.512. Honorários sucumbenciais. Valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda elevados. Fixação por apreciação equitativa. Impossibilidade. Tema 1076.



Situação Fática

Magistrado, ao sentenciar determinado caso de grande repercussão, vem a **condenar a Fazenda Pública** ao pagamento de **valor superior a R\$ 1 bilhão**.



Controvérsia

Nessa hipótese, os **honorários advocatícios sucumbenciais** podem ser fixados **equitativamente** ou devem ser fixados sobre o **valor da condenação** e dentro do **intervalo de alíquotas** previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC? Poderia o juiz aplicar **analogica ou extensivamente** o **§ 8º do art. 85 do CPC**?



Decisão

Para o STJ, não é cabível essa aplicação por analogia ou extensiva do § 8º do art. 85 do CPC. Os honorários deverão ser fixados sobre o valor da condenação e dentro do intervalo de alíquotas previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.



Fundamentos

Apenas se admite **arbitramento de honorários por equidade** quando, havendo ou não condenação: (a) o **proveito econômico** obtido pelo vencedor for **inestimável ou irrisório**; ou (b) o **valor da causa for muito baixo**. O STJ ainda realizou a exegese de que “inestimável” não se confunde com “elevado” para fins de aplicação da norma. Pelo art. 140, parágrafo único, do CPC, **o juiz só pode decidir por equidade quando expressamente autorizado por lei**, sendo essa uma razão para se interpretar restritivamente os casos passíveis de “apreciação equitativa” no arbitramento de honorários sucumbenciais.

Ademais, os critérios e vetores de **retributividade e justiça** como **contraprestação ao trabalho desempenhado pelo advogado** estão previstos nos **incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC**, de maneira que **o juiz deverá calibrar a amplitude do esforço dentro do intervalo de 10% a 20%**, é dizer, na alíquota dos honorários sucumbenciais (quanto o menor o trabalho, a alíquota ficará mais próxima de 10%; quanto maior, mais próxima de 20%), **não podendo mexer na base de cálculo previamente fixada pelo legislador**, que segue uma **ordem preferencial e sucessiva** elencada no próprio § 2º: **condenação; proveito econômico; e valor atualizado da causa**.

A **preocupação de economia e modicidade** com **recursos públicos** quando a Fazenda é perdedora igualmente já teria sido **ponderada pelo legislador ao estabelecer o intervalo de alíquotas** para faixas de valores nos incisos I a V do § 3º do art. 85, que diminuem à medida que se aumenta a base de cálculo em número de salários mínimos.

O STJ também entendeu que **ampliar as hipóteses de fixação equitativa de honorários seria negar vigência ao § 8º do art. 85 do CPC**, o que só seria possível com a declaração de inconstitucionalidade da referida norma.

Ponderando as consequências da decisão como exigido pelo art. 20 da LINDB, o tribunal entendeu que os honorários sucumbenciais altos são um **poderoso estímulo comportamental para evitar a propositura de demandas frívolas e de caráter predatório**, devendo o risco de perda do processo ser levado em conta no cálculo econômico da parte ao decidir se ajuizará ou não a ação.

Na prática o STJ seguiu o já disposto no **Enunciado 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF**: “A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC.”.

DIREITO TRIBUTÁRIO

STJ, REsp 1.937.821. ITBI. Base de cálculo. IPTU. Vinculação. Inexistência. Valor venal declarado pelo contribuinte. Presunção de veracidade. Revisão pelo fisco. Processo administrativo. Possibilidade. Adoção de prévio valor de referência. Inviabilidade. Tema 1113.



Situação Fática

João apresentou ao Cartório de Registro de Imóveis uma escritura pública de **compra e venda** de certo **bem imóvel** lá registrado. Embora o **preço da alienação** tenha sido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o **ITBI** foi calculado pela Prefeitura tendo como base o **valor venal do imóvel** constante da última **Planta Genérica de Valores** aprovada pelo Poder Legislativo Local para fins do **IPTU**, que corresponde a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).



Controvérsia

João argumentou que o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de **presunção** de que é condizente com o valor de mercado, que somente poderia ser afastada pelo Fisco mediante a **regular instauração de processo administrativo** para fins de **lançamento por arbitramento** (CTN, art. 148), não sendo cabível arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em **valor de referência** por ele estabelecido unilateralmente. Segundo defendeu o Município, contudo, seria possível utilizar o valor venal do imóvel para fins de IPTU como **piso de tributação** relativamente ao ITBI. Nessa perlanga, assiste razão **ao contribuinte** ou **ao Fisco municipal**?



Decisão

Para o STJ, assiste razão a João (contribuinte), uma vez que:

- a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
- c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

O art. 35 do CTN prevê que o **fato gerador do ITBI** consiste na **transmissão da propriedade** ou de **direitos reais imobiliários** ou a **cessão de direitos relativos a tais transmissões**. Quanto à sua **base de cálculo**, o art. 38 do CTN dispõe que ela é o “**valor venal dos bens ou direitos transmitidos**”, sendo que valor venal, para esse efeito, é o valor considerado em condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias (ou, simplesmente, valor de mercado).

Para o STJ, conquanto seja possível dimensionar o **valor médio** de imóveis no mercado – por critérios como a localização, a metragem etc. –, a **avaliação de mercado específica de cada imóvel** pode sofrer **oscilações para cima ou para baixo desse valor médio**, a depender da existência de **outras circunstâncias** como a existência de benfeitorias, o estado de conservação, os interesses pessoais do vendedor (necessidade de venda imediata para cobrir despesas urgentes, mudança de investimentos etc.) e do comprador (proximidade com o trabalho ou com familiares, escassez de imóvel na região etc.) no ajuste do preço. Ressalvou-se, no entanto, que **o preço de venda não reflete necessariamente o valor de mercado (valor venal)**, pois eventual alienação por preço **nitidamente incompatível** com este (valor de mercado), independentemente de sua motivação, **não permite a sua adoção como parâmetro para definição da base de cálculo do ITBI**.

Em relação à sistemática de apuração, o STJ destacou que o ITBI, em razão de seu fato gerador, **comporta somente duas modalidades de lançamento originário**: por **declaração** ou por **homologação**, a depender da **legislação municipal** de cada ente tributante. Não se admite, no entanto, que o Fisco proceda, de antemão, ao seu lançamento de ofício, uma vez que **não tem condições de possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido**.

Nesse andamento, diante do **princípio da boa-fé objetiva**, deve-se **presumir** que o **valor da transação declarado pelo contribuinte** (seja no lançamento por declaração, seja no lançamento por homologação) esteja condizente com o valor venal (de mercado) daquele imóvel, **presunção que somente pode ser afastada pelo Fisco** se esse valor se mostrar **incompatível com a realidade**, a justificar a instauração do **procedimento próprio** para o **arbitramento da base de cálculo do ITBI** (CTN, art. 148), em que assegurado ao contribuinte o **contraditório** necessário para apresentação das peculiaridades que justificariam o *quantum* declarado.

Em vistas dessas premissas, concluiu o STJ que, não obstante a lei refira a **base de cálculo do ITBI e do IPTU** como sendo o “**valor venal**” do imóvel, a apuração desse elemento quantitativo **difere em relação aos dois impostos**, notadamente diante da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento de cada um deles. No **IPTU**, tributa-se a **propriedade, lançando-se de ofício** o imposto tendo por base de cálculo a **Planta Genérica de Valores** aprovada pelo Poder Legislativo local, que considera aspectos mais amplos e objetivos como, por exemplo, a localização e a metragem do imóvel. Já no **ITBI**, a base de cálculo deve considerar o **valor de mercado do imóvel individualmente considerado**, que, como visto, resulta de uma **gama maior de fatores**, motivo pelo qual o lançamento desse imposto se dá, originalmente e via de regra, por **declaração do contribuinte**, ressalvado o direito da fiscalização tributária de revisar o *quantum* declarado, por meio de **regular instauração de processo administrativo**. Desse modo, tem-se a **impossibilidade de vinculação da base de cálculo do ITBI à estipulada para o IPTU, sequer para fins de considerá-lo como piso de tributação**.



Fundamentos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

STJ, EAREsp 1.759.860. Prazo recursal. Erro de informação pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem. Termo final para interposição do recurso que considera feriado local. Ausência de comprovação no ato de interposição do recurso. Mitigação. Princípios da confiança e da boa-fé.



Situação Fática

Após a **intimação** da parte sucumbente do acórdão, o **sistema processual eletrônico** de determinado Tribunal de Justiça de Estado, ao certificar automaticamente nos autos o prazo limite para a interposição de recurso para Tribunal Superior em Brasília, levou em conta a existência de **feriado local** como dia não útil para fins do art. 219, *caput*, do CPC (“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”).



Controvérsia

Interposto o **recurso** no **último dia** apontado pelo **sistema eletrônico**, que adicionou um dia útil pela existência de **feriado local**, seria **ônus do recorrente** comprovar a existência desse feriado local nas razões e documentos que instruem o recurso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC (“O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.”)?



Decisão

Para o STJ, não. Como o termo final para interposição do recurso foi certificado automaticamente nos autos do processo eletrônico, independentemente de existir ou não feriado local ou erro na contagem, deve-se reconhecer como tempestivo o recurso protocolado dentro do prazo atribuído pelo próprio Poder Judiciário. Estaria presente a justa causa que asseguraria à parte o direito de praticar o ato, nos termos do art. 223, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC.



Fundamentos

O STJ terminou por **mitigar** o § 6º do art. 1.003 do CPC, desobrigando a parte de comprovar a existência de **feriado local** para a **interposição de recurso** sempre que o **processo eletrônico judicial** já compute o respectivo feriado para fixar a data limite para a prática do ato processual no instante da intimação da decisão recorrida, desde que o termo *ad quem* atribuído automaticamente pelo sistema fique registrado nos autos através de certidão, ato ordinatório ou equivalente.

O STJ entendeu que o **princípio da segurança jurídica** e **proteção à confiança legítima**, derivado da **boa-fé objetiva**, deveria prevalecer. Ademais o art. 77, IV, do CPC mereceria interpretação ampla, sendo dever da parte cumprir todas as decisões jurisdicionais, inclusive aquelas que determinam a forma da contagem de prazo para a prática de ato processual.

Mesmo antes da Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/06) o STJ já entendia que “**A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito**. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário” (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).

Embora seja **ônus do advogado** a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC abre a possibilidade de a parte indicar **motivo justo** para o seu descumprimento, a fim de **mitigar a exigência de comprovar o feriado local** quando da **interposição do recurso**. Em outras palavras, eventual equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal de Justiça não pode ser imputado ao recorrente.

A **jurisprudência do STJ**, em inúmeros precedentes nos quais a parte fora influenciada por erro prévio nos sistemas de informações processuais disponibilizados nas páginas oficiais dos tribunais – em nome da preservação da boa-fé e da confiança –, entendeu **desarrazoado castigar a parte que confiou nos dados divulgados pelo próprio Poder Judiciário**.

Por fim embora não expresso na notícia do informativo, entendemos que o quadro fático é específico para **processos eletrônicos** e somente quando o **próprio sistema já computa o feriado local na contagem do prazo**. Em se tratando de processo físico ou se não estiver materializado na intimação eletrônica o termo final (*ad quem*) do prazo, continuará sendo **ônus da parte** comprovar a existência de **feriado local** para se aferir a tempestividade do recurso protocolado no última dia possível, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC.



Fundamentos